

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND ITS EFFECTS

CLAUDIO, Vitória de Aquino¹
NATAL, João Paulo²

RESUMO

O presente artigo aborda a paternidade socioafetiva e seus efeitos, objetivando compreender o seu surgimento na sociedade bem como o seu reconhecimento judicial ou extrajudicial, que gera efeitos personalíssimos e patrimoniais, sendo um ato unilateral e irrevogável. Discute-se os efeitos do reconhecimento civil socioafetivo na evolução do direito das famílias no ordenamento brasileiro, tal como os princípios constitucionais que dão essência ao afeto, base das relações familiares, e na prestação alimentar e sucessão. A metodologia utilizada neste artigo científico avalia através de uma pesquisa teórica as correntes doutrinárias e teses, para expor para a sociedade de forma acadêmica através de estudos e pesquisas, no âmbito legal e moral, as possibilidades da paternidade socioafetiva, assim como suas consequências para o direito das famílias e sucessões. Conclui-se que a paternidade socioafetiva pautada no afeto e na convivência familiar pode ser juridicamente reconhecida.

Palavras-chaves: Paternidade. Maternidade. Socioafetiva. Filiação. Família.

ABSTRACT

This article addresses socio-affective parenting and its effects, aiming to understand its emergence in society as well as its judicial or extrajudicial recognition, which generates personal and patrimonial effects, being a unilateral and irrevocable act. It discusses the effects of socio-affective civil recognition on the evolution of family Brazilian law, as well as the constitutional principles that give essence to affection, the basis of family relationships, resulting on alimony and succession provision. The methodology used in this scientific article evaluates, through a theoretical research, the doctrinal currents and theses, to expose to society in an academic way through studies and research, in the legal and moral scope, the possibilities of socio-affective paternity, as well as their consequences for the family and succession law. It is concluded that socio-affective paternity based on affection and family life can be legally recognized.

Keywords: Paternity. Maternity. Socio-affective. Affiliation. Family.

Recebido dia 30.09.2021. Aprovado em 05.10.2021

¹ Acadêmica de Direito da Faculdade do Guarujá.

² Graduação em DIREITO pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo – FACULDADE DO GUARUJÁ - UNIESP (2011). Graduação em GESTÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS pela FACULDADE DO GUARUJÁ - UNIESP (2006). Pós graduação em Direito Administrativo pela Universidade Gama Filho.RJ. Especialização em Direito das Sucessões - Inventário e Partilha, pela Jurisway. Professor de Direito da FACULDADE DO GUARUJÁ – UNIESP.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, observa-se que com a evolução da sociedade é natural o direito também evoluir. Quando o divórcio enfim foi introduzido no Brasil em meados de 1977, nasceu a possibilidade de mulheres e homens separados judicialmente contraírem novos matrimônios, fazendo com que os filhos concebidos no casamento anterior apartados de um dos pais criassem laços afetivos com o novo cônjuge.

Dessa forma, o afeto que é uma necessidade humana, da criança para com o novo cônjuge respinga no direito de família. Esta criança pode em uma eventual separação pedir alimentos, ou na eventual impossibilidade de o pai/mãe afetivo pagar há a possibilidade de alimentos avoengos, a criança pode concorrer a herança deixada pelo pai/mãe afetiva?

Na contemporaneidade pais afetivos muitas vezes substituem a figura paterna ou materna biológica e com essa substituição surge a responsabilidade com a criança como pai/mãe fosse. A paternidade socioafetiva é o tratamento independente de imposição legal ou sanguíneo para com a criança como filho fosse baseado apenas em amor e carinho.

É justo sanar para a sociedade de forma acadêmica através de estudos e pesquisas, no âmbito legal e moral as possibilidades da paternidade socioafetiva, assim como suas consequências para o direito de família e sucessões, além esclarecer as correntes doutrinárias.

O amor pelo direito de família e sucessões aguça as curiosidades e vontade de compreender os problemas sociais da sociedade contemporânea. Enquanto mais especializado e atualizado em uma área específica, mais chances de se tornar uma autoridade no assunto, não se trabalha quando se faz o que ama.

Com a evolução da sociedade o direito deve também evoluir de forma a harmonizar as relações sociais, solucionando de modo eficaz e sem gerar insegurança jurídica os percalços da coletividade.

Compreender a filiação socioafetiva e seus efeitos para que se possa evitar injustiças e desamparo para com a criança em questão, garantindo a assistência alimentar e direito sucessório. Ainda que não seja ratificada pela Legislação Brasileira, em síntese é importante quando se trata do melhor interesse do menor.

Como os juízes poderiam dar mérito garantindo que os princípios constitucionais da razoabilidade, igualdade e dignidade da pessoa humana, considerando apenas a paternidade biológica, sendo que com a Constituição o afeto ganhou força.

O intuito desse projeto é estudar a paternidade socioafetiva reconhecida pelo ordenamento jurídico. Demonstrar os efeitos do reconhecimento civil socioafetivo na prestação alimentar e na sucessão.

A metodologia utilizada neste artigo científico será a pesquisa teórica fazendo uma análise das correntes doutrinárias e teses para que possa ser possível explicar e responder de forma embasada a evolução do direito de família, demonstrar os efeitos do reconhecimento civil socioafetivo na prestação alimentar e direito sucessório de forma a ser objetiva e no alcance do entendimento de todos.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL

O direito da família no Brasil foi inicialmente baseado no direito romano que tinha como maior característica o patriarcado, onde o detentor do poder *pater familias* era o homem, que tinha direito de decisão sobre a vida da esposa, filhos e escravos.

Para Oliveira e Melo o direito da família também teve inspiração no cristianismo, onde sua concepção foi altamente influenciada pelos dogmas da igreja católica, principalmente sua compreensão sobre o casamento.

O Código Civil de 1916 perpetuava que o matrimônio era a fundação da família, dessa forma as relações familiares se iniciavam com o casamento e abrangia apenas o pátrio poder que recaía sobre os homens. No período era o casamento que representava a sociedade civil, para o direito à luz do catolicismo não era possível sua dissolução.

A Constituição Federal de 1934 também era adepta ao conceito, a família era legítima apenas com o casamento, percepção que foi adotada pelas Constituições seguintes, que apenas foi descontinuado com a Constituição de 1988, que reconheceu a União Estável entre um homem e uma mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes como família.

À luz do Código Civil de 1916, os atos civis de uma mulher eram assistidos após o casamento pelo marido, pois era considerada relativamente incapaz juridicamente. Ao marido era conferido a chefia da sociedade conjugal e dos filhos, bem como a responsabilidade pelo patrimônio do casal e de sua prole, além de ser o detentor do pátrio poder.

Os relacionamentos que desproviavam do casamento eram rechaçados pela sociedade sendo consideradas imorais, assim eram seus filhos, caracterizados pela falta de matrimônio dos pais, apontados como ilegítimos já que não eram nascidos na constância do casamento, este eram os filhos legítimos provenientes da sociedade conjugal.

No pensamento de Dimas os filhos havidos fora do matrimônio por pessoas impedidas de casar-se eram denominados de espúrios, eram os filhos de adinham de relacionamentos não aprovados pela sociedade como os incestuosos e originados por adultério. Também havia os filhos naturais, que descendiam de pessoas que podiam se casar, já que não eram proibidos de contrair casamento.

Apenas em 1962 o Estatuto da Mulher Casada revogou a incapacidade relativa da mulher, concedendo participação na sociedade conjugal, podendo ela praticar os atos civis sem a autorização do marido como trabalhar, receber herança, administrar bens comuns do matrimônio e particulares e no caso de separação poderia solicitar a guarda dos filhos.

Nas palavras sempre oportunas de Maria Berenice Dias:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. (DIAS, 2021, p. 25)

Em 1977, após debates intensos no Congresso Nacional o divórcio foi aprovado pela Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977. Posteriormente sendo ratificada a Lei 6.515 em dezembro de 1977, a chamada Lei do Divórcio, que regulamentou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

Segundo Dimas a Lei do Divórcio definiu a concepção que o casamento era a instituição legitimadora da filiação inserindo dispositivos na Lei 883/1949 que facilitou o reconhecimento da filiação adulterina, permitiu o reconhecimento de quem obteve os alimentos sem ação investigatória e ratificou a igualdade da herança, inobstante a origem da filiação.

No entendimento de Oliveira e Melo a Constituição Federal de 1988 modificou e instituiu novos valores e direitos fundamentais para o direito das famílias e filiação, revogando enfim dispositivos preconceituosos e hipócritas que já não mais se encaixava na sociedade e sua nova estrutura jurídica.

Essas profundas transformações consagraram abundantes inovações na estrutura familiar. A Constituição Federal de 1988 auferiu à família evidência, sendo, a afetividade entre seus integrantes o elemento norteador para sua composição, constituindo-se a base do amor, dignidade e respeito.

Dentre as mudanças que a Constituição ratificou norteados pelos direitos fundamentais e novos valores está a igualdade entre os filhos, independentemente se fruto ou não do casamento e os filhos advindos da adoção. Bem como o reconhecimento de outros modelos familiares como a união estável entre homem e mulher, a família monoparental formada pela união de qualquer dos pais e seus filhos.

A Constituição continuou protegendo a família originada pelo casamento, mas não perpetuou a ideia de que era o casamento a base da família e sim concebeu outros modelos de famílias, amparou de forma igual todos os seus membros com direitos e deveres e asseverou a igualdade entre homem e mulher, não mais os distinguindo.

Já o Código Civil de 2002 e o Novo Código Processual de 2015 foram tímidos em modernizar institutos e dispositivos que já não condiz com a moderna sociedade atual. Na contemporaneidade pode-se dizer que o afeto é o pilar das relações familiares e como leciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho a família é a base da sociedade.

Hoje, no momento em que se reconhece à família, em nível constitucional, a função social de realização existencial do indivíduo, pode-se compreender o porquê de a admitirmos efetivamente como base de uma sociedade que, ao menos em tese, se propõe a constituir um Estado Democrático de Direito calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. (GLAGLIANO; PAMPLONA 2019, p. 81)

Interpretado à luz das recentes modificações da legislação e do desenvolvimento da sociedade a família contemporânea é baseado no amor, na dignidade de seus membros e respeito.

Segundo Santos diante das profundas mudanças da concepção de família, reflexo do desenvolvimento da sociedade contemplou-se novos modelos de família, a constituída pelo casamento, comunidade formada por qualquer um dos pais, recomposta, binucleares, casais com filhos de casamentos anteriores e os novos filhos, mães solas, pais solos, casais que optam por não ter descendentes, filhos órfãos, casais homossexuais, parentalidade socioafetiva, inseminações artificiais.

Nesse contexto, a promoção da família e os novos modelos de famílias se construíram novos vínculos afetivos, com a proliferação da família, surgiu o fenômeno jurídico do reconhecimento de uma paternidade socioafetiva, que desqualifica os laços sanguíneos e prioriza o afeto.

A paternidade socioafetiva é uma a filiação que se tem pela posse do estado de filho, relação esta pautada no afeto e convivência familiar como explica Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. [...]Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2021, p. 76)

A legislação constitucional e a infraconstitucional ainda não preveem a paternidade socioafetiva em seus textos normativos, isso porque a evolução da sociedade é constante e as leis não conseguem acompanhar a realidade, se fazendo necessário o uso dos princípios, jurisprudência e doutrina.

3. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIAFETIVA

A paternidade socioafetiva é a filiação reconhecida pela convivência familiar, que constrói um vínculo afetivo de pai e filho, sem o elo de sangue entre ambos, apenas amor, com o propósito assegurar a felicidade do menor e seu pai/mãe socioafetivo. É um ato personalíssimo, unilateral e irrevogável, salvo se houver vícios no reconhecimento.

Está corroborada no artigo 1.593 do Código Civil que dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” no que tange a paternidade socioafetiva é uma filiação civil e de origem distinta da consanguinidade.

Para Maria Berenice Dias a afetividade é:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. (DIAS, 2021, p. 74)

O pioneiro a discorrer sobre paternidade socioafetiva foi o Professor Luiz Edson Fachin, em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida” em 1992 e se enraizou no direito das famílias para caracterizar o vínculo de pessoas que não estão ligadas pelo sangue.

Segundo Maria Berenice Dias embora a Constituição Federal não cite afeto ou afetividade não descaracteriza a efetividade do princípio da socioafetividade, pois tal instituto é a essência de outros princípios explícitos constitucionais. Dias classifica sete princípios que endossam a socioafetividade que possuem em sua essência o afeto, quais sejam:

- I) Dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da Constituição Federal;
- II) Solidariedade art. 3, I da Constituição Federal;
- III) Reconhecimento da união estável art. 226, §3º da Constituição Federal;
- IV) Proteção à família monoparental e dos filhos adotivos art. 226, §4º da Constituição Federal;
- V) Paternidade responsável art. 226, §4º da Constituição Federal;
- VI) Adoção como escolha afetiva art. 227, §5º da Constituição Federal; e
- VII) Igualdade entre os filhos independente da origem art. 227, §6º da Constituição Federal.

A paternidade socioafetiva possui duas características sólidas, a posse de estado de filho e a superação do laço sanguíneo biológico, que são elementos essenciais para o reconhecimento civil da paternidade socioafetiva, tanto no procedimento judicial quanto no procedimento extrajudicial.

A posse de estado do filho se qualifica quando o pai ou mãe socioafetivo reconhece perante a sociedade os deveres e direitos da filiação, estabelecendo-se quando majora o afeto, base das relações familiares. Nas palavras de Nogueira:

A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o

tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias. (NOGUEIRA, 2001, p. 113)

Para Orlando Gomes, a posse de estado do filho possui três elementos para a sua caracterização: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; e, c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Vale ressaltar que para doutrina basta o tratamento de filho legítimo e o reconhecimento público (reputação de pai e filho), sendo dispensado o uso do nome, embora seja um elemento que agregue caracterização para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Matéria abordado no recurso extraordinário 898.060/SC, evidente no seguinte trecho do voto do Ministro Relator Luiz Fux:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*) (STF, Recurso Extraordinário nº 898.060/DF, 2017, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16.).

A superação do laço sanguíneo biológico é a concepção de valorizar o afeto e os vínculos que a criança ou adolescente estabelece sobre a consanguinidade. Assim um pai biológico não pode ter mais direitos que o pai afetivo, e nem o pai afetivo pode pleitear o rompimento da afetividade.

Conteúdo questionado na IV Jornada de Direito Civil em 2007, que originou o Enunciado 520 “o conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida.”, bem como no recurso especial 878.941/DF, destaca-se o trecho da Ministra Relatora Nancy Andrighi:

Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de relação sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socioafetivo. Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp 878.941/DF, 3. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 267).

A paternidade socioafetiva possui duas possibilidades se ser reconhecida juridicamente, via processo judicial ou extrajudicial. O pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva pode ocorrer em qualquer cartório de registro civil, esta é a via extrajudicial. Já o reconhecimento judicial se dá pelo caminho do processo civil.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva pelo procedimento extrajudicial encontra-se firmado pelo Provimento número 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, alterado em 2019 pelo provimento nº 83 e realiza-se em qualquer cartório de registro civil do Brasil e não apenas o cartório onde foi realizado a certidão de nascimento primária.

Em seu art. 10 o Provimento nº 63 dispõe: " O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais."

O procedimento extrajudicial é postulado de livre e espontânea vontade do pai ou mãe socioafetivos, é a forma mais eficaz e célere para o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetivo. É um ato personalíssimo, unilateral e irrevogável, salvo, se por decisão judicial.

Para o reconhecimento extrajudicial é necessário cumprir algumas características: subjetivas e objetivas. As quais: as características subjetivas são a manifestação voluntária e livre de vícios do pai declarante e a anuência dos pais biológicos, como também do menor de

18 anos. Já as características objetivas trata-se da idade do pai ou mãe socioafetiva que deve possuir mais de 16 anos a mais que o filho socioafetivo e ser maior de 18 anos.

A comprovação da paternidade socioafetiva dá-se pelo art. 10-A acrescido pelo Provimento 83:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (CNJ, Provimento 83, 2019)

Comprovado os requisitos e as características para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para redigir o parecer que pode ser deferido ou indeferido, caso o parecer seja desfavorável o cartorário arquivará o pedido e as partes podem iniciar o processo de reconhecimento da paternidade socioafetivo via processo judicial.

A via judicial como caminho para o reconhecimento da paternidade socioafetiva é uma possibilidade quando o reconhecimento extrajudicial é indeferido, quando um dos pais biológicos se opõem ao procedimento e quando a criança for menor de 12 anos.

A ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva será ajuizada pelo pai que requer o reconhecimento em face dos pais biológicos e o juiz competente deve analisar o caso concreto e os requisitos a posse de estado de filho e a superação do laço sanguíneo biológico e julgar o caso concreto na perspectiva de proporcionar e satisfazer o melhor interesse da criança.

Conforme já superado a paternidade socioafetiva não tem hierarquia entre os pais afetivos e consanguíneos, também há a vedação de discriminação entre os filhos de qualquer natureza em relação a filiação conforme explanado no artigo 1.596 do Código Civil:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Código Civil, Lei 10.406 de 2002)

Bem como no artigo da Lei Específica o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990)

Para Maria Berenice Dias a paternidade socioafetiva pode coexistir com a biológica, sem hierarquia entre os pais e a discriminação entre os filhos, isso porque o novo modelo inclui o registro de até 2 pais, 2 mães e 8 avós, já que não se pode omitir a criança quem são seus pais biológicos e nem suprimir as relações de afeto construídas, abrindo o caminho para a multiparentalidade no registro da criança, adolescente ou adulto.

4. OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIAFETIVA

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva é um ato personalíssimo, unilateral e irrevogável, salvo se por decisão judicial por motivos de vícios no reconhecimento. Concebe os mesmos efeitos da filiação natural, seja eles pessoais ou patrimoniais. Gera direitos e deveres entre os pais e filhos afetivos.

Tema de debate da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar que definiu o Enunciado 519:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais. (JCFJ)

Da mesma maneira que também foi discutido na Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM: “Enunciado 06 - Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”

Dessa forma os filhos e os pais ou mãe afetivos gozam de todos os direitos e deveres constituídos e assegurados pela Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da filiação, produzindo efeitos pessoais e patrimoniais.

4.1 A prestação alimentar

A paternidade socioafetiva gera efeitos jurídicos para o pai e o filho seja eles pessoais e patrimoniais. Ao reconhecer uma paternidade socioafetiva advém a possibilidade do pai ou mãe afetivos pagar alimentos para o filho em uma eventual dissolução da união estável ou um divórcio.

A prestação alimentar é um valor determinado pelo juiz considerando o princípio da proporcionalidade e o binômio da necessidade da criança e a possibilidade de o pai pagar para atender as necessidades básicas e humanas da criança, como moradia, educação, alimentação etc.

Nas palavras do Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“o fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar”. (GLAGLIANO; PAMPLONA 2019, p. 1407)

Para Maria Berenice Dias deve alimentos quem desempenha as funções parentais. Ser pai ou mãe socioafetivo é uma atribuição vitalícia e diante um divórcio ou uma dissolução da união estável a criança deve ser amparada diante de seu melhor interesse.

Segundo o Código Civil o dever de alimentar é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes e na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão. Sendo assim há a possibilidade de alimentos reversos, bem como alimentos avoengos, conforme aborda o artigo 1.696 e 1.697:

Art. 1.696 O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (Código Civil, Lei 10.406 de 2002)

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. (Código Civil, Lei 10.406 de 2002)

Conforme o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal coordenada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”.

O caso concreto deve ser analisado pelo juiz competente os critérios para fins de pagamento de pensão alimentícia com intuito de proporcionar uma vida digna e a satisfação do

melhor interesse do menor sendo que a paternidade socioafetiva não extingue a possibilidade de o pai biológico pagar alimentos.

4.2 A sucessão

Conforme já superado o reconhecimento da paternidade socioafetiva gera os mesmos efeitos da filiação natural, inclusive efeitos patrimoniais, tanto para o pai ou mãe socioafetiva quanto para o filho afetivo.

Foi tema de esclarecimento pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, que editou o Enunciado 33:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação. (IBDFAM)

O filho socioafetivo e o pai ou mãe socioafetivos são um para o outro herdeiros necessários e fazem jus ao quinhão de 50% de suas heranças para serem partilhados junto aos outros herdeiros necessários, se houver. Como disciplina o Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - Ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais. (Código Civil, Lei 10.406 de 2002)

A paternidade socioafetiva concede a submissão ao poder familiar, garantindo para o filho socioafetivo e pai ou mãe socioafetiva direitos sucessórios e hereditários, nos termos do Código Civil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado ao logo deste trabalho podemos concluir que a paternidade socioafetiva surgiu devido a evolução da sociedade, que provocou a modernização das normas a cerca do direito das famílias ao longo das últimas décadas.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio da posse de estado do filho e a superação do laço sanguíneo é a exteriorização do princípio constitucional da dignidade humana, sendo caracterizado pelo afeto como se fosse pai e filho entre duas pessoas que não possuem laços biológicos.

Dessa forma a paternidade socioafetiva é uma filiação pautada no afeto e convivência familiar, que produz efeitos jurídicos personalíssimos e patrimoniais após seu reconhecimento, seja ele extrajudicial ou judicial. Sendo um ato unilateral e irrevogável que expões ao mundo jurídico o afeto entre duas pessoas, atualmente a base das relações familiares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. “Socioafetividade e o direito sucessório” - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte/MG. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio> Acesso em: 01/05/2020.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CARRERA, Vinicius Uehara. “O múltiplo reconhecimento de maternidade e paternidade no registro civil” - Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte/MG. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1642/O+m%C3%BAltiplo+reconhecimento+de+maternidade+e+paternidade+no+registro+civil#_ftn1 Acesso em: 01/05/2021

CARVALHO, Dimas Messias de. A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2013.

CIVIL, Código: Planalto, 1916.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: provimento nº 63, 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30/04/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: provimento nº 83, 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30/04/2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias - 14. ed.** rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões - 7. ed.** rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

Enunciados do IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte/MG, disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam> Acesso em: 31/04/2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, **Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil; volume único.** – São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras Nogueira. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de e SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017.

OLIVEIRA, Oswaldo Moreira Ferreira; MELO, Diomar Aparecida Azevedo. A família e sua evolução no tempo com enfoque na união estável. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 19, nº 999. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/10565/a-familia-evolucao-tempo-com-enfoque-uniao-estavel> Acesso em: 08/03/2021.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte/MG. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#_ftn1 Acesso em 02/05/2021.

SILVA, Luana Babuska Chraopak da. Paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar. Porto Alegre – RS: PUCRS, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 898.060/DF, 2017, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 878.941/DF, 3. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único – 10. ed.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.